SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612866 - RJ (2024/0109315-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	S - I DE I L
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES - DF058256
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
AGRAVADO	:	P H & A G
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - RJ186227
		RICARDO DUTRA NUNES - RJ156437
		LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - SP387868
		EDUARDO RIESS RODOLPHO DE SOUZA - RJ217549
		RAFAEL SALOMÃO SAFE ROMANO AGUILLAR - SP398342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 988/STJ. URGÊNCIA QUALIFICADA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A verificação de que o Tribunal de origem, ao admitir o agravo de instrumento com base em fórmula genérica, não demonstrou a urgência qualificada exigida pelo Tema Repetitivo n. 988/STJ constitui juízo de subsunção do quadro fático incontroverso ao parâmetro normativo fixado pelo precedente qualificado, e não reapreciação de provas. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61092796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f6de86e5-2ebb-49e6-9c8b-4a5eb83e4afc

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f6de86e5-2ebb-49e6-9c8b-4a5eb83e4afc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612866 - RJ (2024/0109315-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	S - I DE I L
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
		KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
		ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
		BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES - DF058256
		GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
		DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
		CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
AGRAVADO	:	P H & A G
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - RJ186227
		RICARDO DUTRA NUNES - RJ156437
		LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - SP387868
		EDUARDO RIESS RODOLPHO DE SOUZA - RJ217549
		RAFAEL SALOMÃO SAFE ROMANO AGUILLAR - SP398342

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 988/STJ. URGÊNCIA QUALIFICADA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A verificação de que o Tribunal de origem, ao admitir o agravo de instrumento com base em fórmula genérica, não demonstrou a urgência qualificada exigida pelo Tema Repetitivo n. 988/STJ constitui juízo de subsunção do quadro fático incontroverso ao parâmetro normativo fixado pelo precedente qualificado, e não reapreciação de provas. Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 600-617) interposto contra decisão desta relatoria, que reconsiderou a decisão monocrática e deu provimento ao recurso especial "*a fim de cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declarando o não cabimento do agravo de instrumento, restabelecendo a decisão saneadora de primeiro grau em todos os seus termos*" (fl. 595).

Em suas razões, a parte agravante alega que "*a decisão agravada deve ser reformada. Primeiro, porque transforma em questão puramente jurídica aquilo que o TJRJ e a própria decisão monocrática anterior corretamente reconheceram depender do reexame do acervo fático- probatório: a urgência, o risco de inutilidade do julgamento futuro e a necessidade de adequação do escopo da perícia aos limites objetivos da demanda. [...]. Segundo, porque desconsidera que a perícia ampla restabelecida pela decisão agravada não é neutra nem inofensiva. No contexto específico desta disputa — em que a Polytech já teve acesso a informações confidenciais da Silimed, já foi reconhecida em arbitragem como apropriadora indevida de segredos industriais e já perdeu, com trânsito em julgado, a titularidade da patente correspondente da BR962 na Europa —, obrigar a Silimed a produzir prova sobre sua tecnologia atual significa expô-la novamente ao risco que justamente motivou a interposição do agravo de instrumento. [...]. Terceiro, porque a decisão agravada acaba por premiar a estratégia processual da Polytech: ampliar indevidamente o escopo da demanda declaratória, obter acesso a informações técnicas atuais da Silimed e transformar uma ação fundada no art. 45 da LPI em uma instrução probatória típica de ação de infração de patente que a Polytech não deduziu por reconvenção*" (fl. 605).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 714-731).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 592-596):

> Trata-se de agravo interno (fls. 537-549) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 530-533).

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

No mérito, aduz dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 370 e 1.015 do CPC, defendendo que faltaria urgência para justificar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC e, subsidiariamente, que estariam ausentes os requisitos para revisar o escopo da perícia em segunda instância, a qual deveria ocorrer de modo amplo, segundo definido em primeira instância, sob pena de a Corte local usurpar a competência do Juiz.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 554-560).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 530-533 e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Para a adequada compreensão da controvérsia, convém reconstituir a marcha processual desde a origem.

A ora Agravada, S. I. I. L., ajuizou ação declaratória perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro contra P. H. & A. G., fabricante alemã de próteses de silicone, com o objetivo de obter provimento judicial que lhe reconhecesse a condição de "*usuária anterior de boa-fé*" do processo de fabricação de próteses de silicone revestidas de poliuretano, objeto da patente BR102012025962-1 (BR962), de titularidade da Agravante. A pretensão de S. I. I. L. tem fundamento no art. 45 da Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), que assegura à pessoa de boa-fé, que antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de patente explorava seu objeto no País, o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

Na decisão saneadora, a Magistrada de primeiro grau delimitou como ponto controvertido central a utilização anterior por S. I. I. L. da tecnologia patenteada por P. H. & A. G., bem como sua exploração nos termos fixados no art. 45 da LPI. Deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito de confiança do Juízo, e indeferiu a prova testemunhal requerida por S. I. I. L., entendendo que a referida modalidade probatória não se prestava a comprovar as controvérsias colocadas em juízo.

Inconformada com a decisão saneadora, S. I. I. L. interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando: (i) o deferimento da prova testemunhal; e (ii) a restrição do escopo da perícia, excluindo a exigência de comprovação de continuidade do uso da tecnologia após a data de prioridade da patente. Sustentou que o art. 45 da LPI não contempla a continuidade como requisito para a constituição do direito do usuário anterior.

O Tribunal de origem, por maioria, admitiu o recurso com base na taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, fixada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 988 (REsp n. 1.704.520/MT), afirmando que "*restou configurada a urgência necessária para a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, considerando eventual inutilidade da análise da matéria em sede de recurso de apelação e a economia processual*" (fl. 55).

No mérito, o TJRJ manteve o indeferimento da prova testemunhal e deu parcial provimento ao recurso para delimitar o escopo da prova pericial à utilização da tecnologia por S. I. I. L. somente antes da data da prioridade da patente, excluindo a exigência de comprovação de continuidade posterior.

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

No caso dos autos, o quadro fático é incontroverso e pode ser sintetizado assim: (a) S. I. I. L. ajuizou ação declaratória buscando o reconhecimento do direito de usuária anterior de boa-fé da patente de P. H. & A. G.; (b) o Juízo de primeiro grau, na decisão saneadora, determinou perícia de escopo amplo, abrangendo todos os requisitos do art. 45 da LPI, incluindo a continuidade; (c) S. I. I. L. recorreu para restringir esse escopo; e (d) o TJRJ conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento.

A análise requerida no Recurso Especial não é a de examinar documentos ou depoimentos para aferir se havia uma efetiva urgência em concreto. É a de subsumir esse quadro fático fixado ao conceito normativo de "*urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*", extraído do Tema n. 988/STJ. Trata-se, portanto, de juízo de tipicidade. Portanto, afasto a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e passo à análise do mérito do recurso especial.

O art. 1.015 do CPC estabelece o rol de decisões interlocutórias sujeitas a impugnação imediata por agravo de instrumento. A decisão sobre o escopo de prova pericial determinada em saneamento não se encontra entre as hipóteses expressamente enumeradas no dispositivo.

Esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988, Rel. Min. Nancy Andrighi), fixou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento "*quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*". A exceção é de caráter excepcionalíssimo e exige urgência qualificada: aquela em que a espera do julgamento do recurso de apelação geraria prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tornando completamente inócua a análise futura da matéria.

O acórdão do TJRJ, ao admitir o agravo de instrumento de S. I. I. L., não satisfez esse requisito. A Desembargadora limitou-se a afirmar a existência de "*eventual inutilidade da análise da matéria em sede de recurso de apelação*" e a invocar "*a economia processual*", sem indicar concretamente qual seria o prejuízo irreparável decorrente de aguardar a apelação. Fórmulas genéricas dessa natureza não preenchem o requisito do Tema n. 988/STJ. "*Eventual inutilidade*" é locução que poderia, em tese, justificar a impugnação imediata de qualquer decisão interlocutória sobre produção de prova, esvaziando a *ratio* do art. 1.015 e do próprio Tema n. 988.

A ausência de urgência qualificada fica ainda mais evidente quando se observa a natureza do pedido de S. I. I. L.: ela recorreu não para ampliar uma prova que lhe foi negada, mas para restringir uma perícia deferida em seu próprio favor. A realização de perícia mais abrangente do que a que julgava necessária não lhe causa nenhum prejuízo irreparável; ao contrário, poderia apenas resultar na colheita de elementos adicionais. Eventual inconformidade com os quesitos ou com o escopo técnico poderia ser perfeitamente debatida em preliminar de apelação, sem inutilidade no julgamento futuro. A situação seria diversa – e a urgência mais cogitável – se a parte pretendesse ampliar uma perícia indevidamente restrita, sob o risco de uma instrução deficiente contaminar todo o processo. Não é o que ocorreu.

O mesmo raciocínio se aplica ao indeferimento da prova testemunhal. O Juízo de primeiro grau, no exercício de seus poderes instrutórios, concluiu que a prova oral não se prestava a demonstrar nenhuma das controvérsias postas em juízo, e o acórdão recorrido confirmou essa conclusão ao manter o indeferimento. A decisão que indefere prova testemunhal é, por natureza, passível de reexame em preliminar de apelação sem prejuízo irreparável nenhum para as partes, não configurando, portanto, a urgência qualificada exigida pelo Tema n. 988/STJ para a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

A propósito, o voto minoritário do Des. Werson Rêgo demonstrou, com precisão, a ausência de urgência qualificada apta a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, confira-se (fls. 58-59):

> Com efeito, não se desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado nos julgamentos dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de se relativizar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
>
> Todavia, com as devidas vênias da d. maioria, penso que o caso concreto não se amolda a qualquer das hipóteses apresentadas pelo STJ, a ensejar urgência que justifique o conhecimento do agravo de instrumento.
>
> Isso porque, sendo o julgador o destinatário das provas, não é dado ao segundo grau de jurisdição cercear as prerrogativas do r. juízo de primeiro grau e impor ao mesmo o julgamento de questão com restrição à produção de provas pelo mesmo deferida e explicitada.
>
> Não há, pois, qualquer prejuízo às partes, ou ao processo, a manutenção da r. decisão agravada nos termos em que proferida, na medida em que não há como se aquilatar, desde logo, qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa a qualquer uma das partes, vez que reafirmara o d. juízo a quo a regra do artigo 373, do CPC. Eventual erro de julgamento será corrigido, oportunamente, quando do julgamento de eventual recurso de apelação.
>
> [...]
>
> Destarte, inexistindo urgência que justifique a mitigação do artigo 1.015, do CPC, voto pelo não conhecimento do agravo.

Ao conhecer do agravo de instrumento com fundamento em urgência que não se enquadra nos parâmetros do Tema n. 988/STJ, o TJRJ banalizou a exceção, reabrindo a recorribilidade irrestrita de decisões interlocutórias que o legislador e esta Corte buscaram conter. Desse modo, a decisão que define o escopo da perícia não configura hipótese de urgência qualificada, podendo a questão ser devolvida em sede de apelação sem nenhum prejuízo.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 530-533, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declarando o não cabimento do agravo de instrumento, restabelecendo a decisão saneadora de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

I. Da inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ

Sustenta a agravante que a aferição da urgência qualificada, apta a autorizar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC (Tema Repetitivo n. 988/STJ),

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O quadro fático da causa está integralmente delineado e é incontroverso: (i) trata-se de ação declaratória, ajuizada pela ora agravante, com o objeto delimitado ao reconhecimento de sua condição de usuária anterior de boa-fé, nos termos do art. 45 da LPI; (ii) a decisão saneadora de primeiro grau determinou a produção de perícia sobre a utilização da tecnologia "anterior e posterior, em continuidade"; (iii) a agravante recorreu para restringir o escopo da perícia à utilização anterior à data de prioridade da patente; e (iv) o Tribunal de origem, invocando fórmula genérica - "eventual inutilidade da análise da matéria em sede de recurso de apelação e a economia processual" (fl. 55) -, conheceu do agravo de instrumento e delimitou o escopo probatório nos termos pretendidos pela agravante.

Não se está, aqui, diante de tarefa que reclame o revolvimento de provas ou a valoração de circunstâncias fáticas contraditórias entre si. O que se examina é se a fundamentação lançada pelo acórdão recorrido preenche o padrão normativo de urgência qualificada fixado pelo Tema n. 988/STJ, qual seja, aquela hipótese em que a espera do julgamento em sede de apelação tornaria absolutamente inócua a análise futura da matéria, gerando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Afasto, pois, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Da inovação recursal quanto ao alegado risco de exposição de segredo industrial

Em suas razões perante esta Corte, a agravante passou a sustentar que a urgência qualificada estaria configurada porque a realização da perícia nos moldes determinados em primeiro grau exporia a agravante ao risco de revelar à Polytech informações técnicas atuais e sigilosas sobre sua tecnologia, tendo em vista o histórico de disputa entre as partes quanto à titularidade de segredos industriais.

Ocorre que tal fundamento não foi suscitado nas razões do agravo de instrumento originalmente interposto perante o Tribunal de origem, tampouco foi considerado pelo acórdão recorrido ao justificar o conhecimento daquele recurso. A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC foi ali justificada exclusivamente pela referência genérica à "eventual inutilidade" da apreciação da matéria em sede de apelação e à "economia processual" - sem qualquer menção ao risco de acesso a informações confidenciais.

A alegação de exposição de segredo industrial constitui, portanto, fundamento novo, deduzido pela primeira vez em contrarrazões ao recurso especial, com o propósito de reconstruir *a posteriori* a urgência.

III. Da ausência de urgência qualificada - Tema Repetitivo n. 988/STJ

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

O acórdão recorrido efetivamente contrariou o Tema Repetitivo n. 988/STJ, fixado no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT (Rel. Min. Nancy Andrighi), segundo o qual o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Trata-se de hipótese excepcionalíssima, que pressupõe a demonstração de que a espera pelo julgamento da apelação acarretaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, tornando a revisão futura destituída de utilidade prática.

O acórdão impugnado, contudo, limitou-se a consignar a existência de "eventual inutilidade da análise da matéria em sede de recurso de apelação" e a invocar, de modo genérico, a "economia processual" - fundamentação que, como bem observado no voto minoritário do e. Desembargador Werson Rêgo, não se ampara em nenhuma das hipóteses de urgência reconhecidas por esta Corte no julgamento do Tema n. 988.

Admitir a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC com base em fundamentação genérica como a adotada pelo Tribunal de origem - aplicável, em tese, a qualquer inconformismo com decisão sobre produção de prova - esvaziaria a própria *ratio* do Tema n. 988/STJ, reabrindo, por via transversa, a recorribilidade irrestrita de decisões interlocutórias que o legislador e esta Corte buscaram conter.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:49
Código de Controle do Documento: d45d164d-a191-475d-a5ec-11dd3e131c2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.612.866 / RJ

Número Registro: 2024/0109315-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00891918520228190000 202324510739 891918520228190000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P H & A G
ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - RJ186227
RICARDO DUTRA NUNES - RJ156437
LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - SP387868
EDUARDO RIESS RODOLPHO DE SOUZA - RJ217549
RAFAEL SALOMÃO SAFE ROMANO AGUILLAR - SP398342
AGRAVADO : S - I DE I L
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES - DF058256
GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: ecd72a6c-adb1-4424-9388-3851a2a246a4

AGRAVANTE : S - I DE I L
ADVOGADOS : TATIANA MACHADO ALVES - RJ183027
KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO DE PINHO - RJ187117
BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES - DF058256
GISELE MAZZONI WELSCH - DF083483
DARA OFFREDE MACHADO - RJ268511
CAROLINA UZEDA LIBARDONI - DF052969
AGRAVADO : P H & A G
ADVOGADOS : LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - RJ186227
RICARDO DUTRA NUNES - RJ156437
LEONARDO DE OLIVEIRA BRAUNE - SP387868
EDUARDO RIESS RODOLPHO DE SOUZA - RJ217549
RAFAEL SALOMÃO SAFE ROMANO AGUILLAR - SP398342

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: ecd72a6c-adb1-4424-9388-3851a2a246a4